



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Araçagi

# **Diário Oficial do Município**

Criado pela Lei Municipal nº179 de 29 de Novembro de 1978 publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de Outubro de 1979

Ano: 2021

Araçagi em 17 de Julho de 2021

## **DECRETO Nº 0022/2021**

*Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Araçagi-PB - FIA, criado pela Lei Municipal nº 376/2021, de 14 de maio de 2021, e dá outras providências*

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 22, VI, da Lei Orgânica Municipal resolve e DECRETA:

### **FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO**

#### **SEÇÃO I**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 376/2021, de 14 de maio de 2021, que cria, no âmbito da Secretaria Municipal de Ação Social, o Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FIA, do município de Araçagi-PB.

§ 1º - O fundo é de natureza contábil e funcionará como órgão captador e aplicador dos recursos, tendo por finalidade viabilizar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas, programas e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, distribuídos e alocados mediante deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º - As ações de que trata o *caput* deste artigo se referem prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**  
**Gabinete da Prefeita**

---

a situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, conforme disposto no art. 260, inciso II, do ECA.

Art. 2º O Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FIA, é constituído como fundo especial, conforme as regras previstas nos arts. 71 a 74, da Lei nº 4.320/1964, sendo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, conforme dispõe o art. 88, IV, da Lei nº 8.069/1990.

## **DA ORIGEM, CAPTAÇÃO E DESTINAÇÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO II**

Art. 3º - As principais fontes de recursos que compõem o Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FIA do município de Araçagi/PB, serão oriundas de:

§ 1º – Dotação orçamentária consignada anualmente pelo município no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e nos créditos adicionais ou suplementares destinadas ao atendimento das crianças e adolescentes, conforme art. 4º, alínea d, ECA;

§ 2º – Transferências de recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 261, parágrafo único, ECA);

§ 3º – Doações incentivadas de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros, conforme as regras previstas no art. 260 a 260-L, ECA;

§ 4º - Multas decorrentes de condenação em processos judiciais relativos aos casos da infância e juventude (art. 214, ECA) e aplicação de penalidades administrativas decorrentes de condenações em ações cíveis previstas nos artigos 228 a 258, da Lei nº 8.069/90;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**  
**Gabinete da Prefeita**

---

§ 5º - Repasse de recursos financeiros de órgãos federais ou estaduais, inclusive mediante transferência do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

§ 6º – Doações de governos ou entidades nacionais e internacionais;

§ 7º - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

§ 8º – Outros recursos que lhe forem destinados;

§ 9º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá ações de captação de recursos para o FIA através de reuniões com representantes da sociedade civil organizada, comerciantes e instituições financeiras para demonstrar e conscientizar sobre a importância e possibilidades de doação ao fundo, atuando para criar mecanismos de incentivo e reconhecimento dos doadores.

§ 10 - Os recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência só podem ser utilizados para despesas que se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos (art. 16 da Resolução 137/2010). A exceção é para situações emergenciais ou de calamidade pública que estejam previstas em lei e precisam de aprovação prévia do plenário do respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 11 - A destinação dos recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência, em qualquer caso, decorre de deliberações plenárias prévias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 8º, § 3º, Resolução 137/2010);

§ 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade (Art. 260, § 2º, ECA);



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI  
Gabinete da Prefeita

---

**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE DIREITOS EM RELAÇÃO AO  
FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA**

**SEÇÃO III**

Art. 4º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em relação ao Fundo Municipal para infância e Adolescência - FIA, sem prejuízo das demais atribuições:

§ 1º - Elaborar e deliberar sobre a política Municipal de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 2º - Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito municipal;

§ 3º - Elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

§ 4º - Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

§ 5º - Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FIA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

§ 6º - Publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FIA;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**  
**Gabinete da Prefeita**

---

§ 7º - Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FIA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FIA, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

§ 8º - Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho de Direitos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FIA;

§ 9º - Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

§ 10 - Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FIA.

Parágrafo único - Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

**DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO E ORDENADOR DE  
DESPESAS**

**SEÇÃO IV**

Art. 5º O Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FIA será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão colegiado e permanente de caráter deliberativo, que terá a incumbência de fixar critérios de utilização, conforme plano de aplicação de seus recursos, de acordo com o disposto no § 2º, do art. 260, da Lei nº 8.069/90.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**  
**Gabinete da Prefeita**

---

Art. 6º Caberá às Secretarias Municipal de Ação Social e de Finanças atuar de forma colaborativa e auxiliar na administração do fundo, prestando assessoria na execução orçamentária para garantir a prestação de contas dos recursos à sociedade e aos órgãos de controle.

Art. 7º - Compete ao poder público Municipal nomear, através de portaria, servidores públicos que atuarão como ordenador de despesas e tesoureiro do Fundo Municipal para Infância e Adolescência, cujas atribuições serão as seguintes:

§ 1º - Providenciar a inscrição do Fundo no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme art. 4º, X, da Instrução normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018;

§ 2º - Abrir conta bancária associada ao CNPJ em instituição financeira pública, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura conjunta do Ordenador de despesas e do Tesoureiro do Fundo Municipal para Infância e Adolescência;

§ 3º - Cadastrar o Fundo Municipal para Infância e Adolescência na Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA/MDH);

§ 4º - Registrar e controlar toda parte escritural das receitas e despesas, em livro próprio, com auxílio da Secretaria Municipal de Finanças, através do seu setor contábil;

§ 5º - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal para Infância e Adolescência;

§ 6º - Emitir empenhos, balancetes, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo com auxílio da Secretaria Municipal de Finanças, através da Tesouraria.

§ 7º - Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**  
**Gabinete da Prefeita**

---

doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

§ 8º - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

§ 9º - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

§ 10 - Apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal para Infância e Adolescência, através de balancetes e relatórios de gestão;

§ 11 - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

§ 12º - Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

**DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**SEÇÃO V**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**  
**Gabinete da Prefeita**

---

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devem utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - As ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - Os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FIA;

III - A relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - O total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

V - Os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FIA.

Art. 10 Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal para Infância e Adolescência deve



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI  
Gabinete da Prefeita

---

ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

**DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

**SEÇÃO IV**

Art. 11 A aplicação dos recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FIA, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

§ 1º - Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política Municipal de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 2º - Acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

§ 3º - Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 4º - Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 5º - Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**  
**Gabinete da Prefeita**

---

§ 6º - Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 12 Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo Único - Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - A transferência sem a deliberação do respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - Manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IV - O financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - Investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 13 Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal para Infância



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI  
Gabinete da Prefeita

---

do Adolescente - CMDCA, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069 de 1990, art. 261, parágrafo único, poderá ser admitida a transferência de recursos entre os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos entes federados.


Art. 16 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo para Infância e Adolescência deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 - A celebração de convênios com os recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FIA, para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araçagi-PB, em 17 de julho de 2021.

  
**Josilda Macena Benício Leite**  
**-Prefeita Constitucional-**